



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

PARECER n. 00538/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.010924/2016-15

INTERESSADOS: ANATEL - ORCN - GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E NUMERAÇÃO

ASSUNTOS: Proposta de Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações.

EMENTA: Proposta de Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações. Aspectos formais. Mérito. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de proposta de Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, conforme minuta protocolada sob o SEI nº 3010798.
2. Assim é que os autos foram encaminhados a esta Procuradoria por meio do Informe nº 111/2018/SEI/ORCN/SOR (SEI nº 3036379), datado de 20.02.2018, para análise e manifestação. Como Anexos ao expediente, constam os seguintes documentos: (i) Minuta de Regulamento sem Marcas de Correção (SEI nº 3010798), (ii) Minuta de Regulamento com Marcas de Correção em relação à versão posta em Consulta Pública (SEI nº 3844141) e (iii) Avaliação das Contribuições à CP 33/2017 feitas pela área técnica em documento do word (SEI nº 3814546).
3. É o breve relato dos fatos. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA ANÁLISE FORMAL DO PROCEDIMENTO POSTO EM ANÁLISE.

4. Inicialmente, cabe a este órgão jurídico a análise do atendimento das disposições legais e regimentais quanto ao procedimento de Consulta Pública e à consolidação das propostas dela decorrentes.
5. Nessa esteira, verifica-se que a aprovação e alteração de normas pela Anatel constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre da sua natureza de órgão regulador, conforme previsto pela Constituição Federal, art. 21, inc. XI, e nos termos da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).
6. Tratando-se de ato normativo a ser exarado no seio desta Agência, cumpre destacar os termos do art. 42 da LGT. Conforme tal dispositivo, *“as minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca”*.
7. De maneira a disciplinar esse artigo, o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 2 de maio de 2013, definiu e firmou algumas especificações acerca do tema. Confira-se:

RIA - Resolução nº 612/2013

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a

competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

8. Finalmente, cumpre consignar o disposto no art. 60 do RI-Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013:

RI-Anatel

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

9. Feitas tais considerações, cabe a esta Procuradoria emitir pronunciamento acerca da compatibilidade da proposta formulada com a legislação, bem como analisar se o seu trâmite atendeu às previsões do Regimento Interno e da Lei Geral de Telecomunicações, além de verificar se houve atendimento do procedimento às disposições regimentais quanto à Consulta Pública e à consolidação das propostas decorrentes.

10. Nessa toada, insta verificar qual o órgão responsável pela análise das propostas feitas pela área técnica antes e depois da Consulta Pública. A esse respeito, constata-se que o órgão máximo deliberativo da Anatel é o Conselho Diretor, ao qual foram enfeixadas as seguintes funções, de acordo com o art. 16, inciso V, do Decreto nº 2.338/97 (Regulamento da Anatel), o art. 22, inciso IV, da LGT, e o art. 62 do Regimento Interno da Anatel, *in verbis*:

Regulamento da Anatel

Art.16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente: (...)

V - exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações; (...)

LGT

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor: (...)

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência; (...)

Regimento Interno da Anatel

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente. (grifou-se)

11. Assim, verifica-se que foram observadas as atribuições legal e regimentalmente impostas à Anatel no que concerne à edição da norma, uma vez que coube ao Conselho aprovar a versão final do texto encaminhado à Consulta Pública, bem como a ele incumbirá a decisão acerca das contribuições formuladas e do teor da minuta a ser aprovada.

12. Cumpre, outrossim, registrar que a deliberação do Conselho Diretor da Anatel é uma espécie de ato administrativo, para cuja produção é exigida suficiente e clara motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, de acordo com o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

13. Ademais, no que diz respeito à forma, é oportuno citar o art. 40, inc. I, e parágrafo único, do atual Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 612/2013, que disciplina como são emanados os atos da Agência, sendo a Resolução de atribuição exclusiva do Conselho Diretor da Anatel:

RIA - Resolução nº 612/2013

Art. 40. A Agência manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

I - Resolução: expressa decisão quanto ao provimento normativo que regula a

implementação da política de telecomunicações brasileira, a prestação dos serviços de telecomunicações, a administração dos recursos à prestação e o funcionamento da Agência; [...]

Parágrafo único. A Resolução, a Súmula, o Acórdão e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.

14. Tendo em vista a redação do dispositivo acima citado, constata-se correspondência entre o assunto a ser tratado na norma e o instrumento a ser utilizado (Resolução).

15. Além disso, a realização prévia de Consulta Pública integra a forma necessária à edição do regulamento em tela, em respeito ao comando contido no art. 42 da LGT c/c os art. 59 do Regimento Interno da Anatel.

16. Quanto à abertura da Consulta Pública nº 33, de 27 de novembro de 2017, foi juntado aos autos o ato devidamente assinado e rubricado pelo Presidente da Agência, formalizando sua abertura, conforme documento SEI nº 2161229.

17. Observa-se, ainda, que a referida Consulta Pública fora publicada no DOU-Seção 1 em 28.11.2017, conforme certificado pela área técnica no documento SEI nº 2161229. Relativamente à fase para o recebimento de sugestões e comentários, a publicação da Consulta Pública no DOU, como dito, ocorreu em 28 de novembro de 2017 com período de contribuições se estendendo por 90 (noventa) dias, tanto para as contribuições apresentadas via formulário eletrônico quanto para as apresentadas via carta, fax ou correspondência eletrônica. Ante o exposto, é de se concluir que a proposta foi efetivamente disponibilizada para contribuições do público, restando cumprido o lapso temporal mínimo de dez dias fixado no art. 59, § 2º, do RIA.

18. No mais, depreende-se que a área consultante preocupou-se em consolidar em documento próprio os comentários e sugestões encaminhadas, seguidos das razões de seu acatamento ou não, para fins de cumprimento à previsão regimental, conforme se verifica do teor do Informe nº 111/2018/SEI/ORCN/SOR (SEI nº 3036379), bem como do documento protocolado sob o SEI nº 3814546.

19. Ante o exposto, opina-se pela regularização do procedimento em liça, a fim de ser submetido à apreciação pelo Conselho Diretor, no uso de suas atribuições legal e regimental.

3. QUANTO AO MÉRITO.

(a) Considerações Iniciais.

20. O art. 1º da Lei Geral de Telecomunicações afirma que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. No parágrafo único do mesmo dispositivo, depreende-se que essa organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

21. Coerente com tal determinação normativa, o inciso VIII do art. 19 do mesmo diploma legal preconiza que compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente, administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas.

22. O espectro, portanto, é um bem público, escasso, e cuja administração foi legalmente repassada pela Anatel. Na qualidade de “administradora” do espectro, a ANATEL manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, incluindo o detalhamento necessário ao seu uso, associado aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões. Isso porque, não se olvide, as radiofrequências são utilizadas para a prestação de inúmeros serviços, inclusive os que se encontram fora da alçada da Agência, em especial os de radiodifusão sonora (ou seja, “rádio”), e os de radiodifusão de sons e imagens (a televisão).

23. Além disso, **como administradora do espectro de frequências, a ANATEL deve velar pelo seu uso eficiente e adequado, o que dependerá da observância de alguns condicionamentos estabelecidos pelo Poder Público.** Para os fins do presente Opinativo, cumpre anotar a lembrança feita por Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas (*in* Direito das Telecomunicações. Belo Horizonte: Editora Forum, 2008, p. 215), no sentido de que *“os equipamentos emissores de radiofrequência só podem ser utilizados com certificação expedida ou aceita pela agência”*.

24. A proposta de Regulamento em tela tem como função, portanto, normatizar o uso adequado do espectro por parte dos equipamentos e produtos utilizados no País, de sorte a evitar a produção de interferências prejudiciais e a assegurar, dentre outros, a eficiência na utilização do espectro e a qualidade dos equipamentos a serem fornecidos aos consumidores. De fato, asseveram os artigos 1º e 2º do referido texto regulamentar:

Proposta de Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações

Art. 3º Na disciplina da avaliação da conformidade e da homologação de produtos para telecomunicações, cumpre à Anatel, entre outros aspectos, assegurar:

I - que os produtos comercializados ou utilizados no País estejam em conformidade com as normas técnicas expedidas pela Agência;

II - que os consumidores de serviços de telecomunicações tenham acesso a produtos diversificados, com qualidade, assistência técnica e regularidade adequados à natureza dos serviços e aplicações aos quais os produtos se destinam, em obediência às leis brasileiras;

III - a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes;

IV - o atendimento aos requisitos de segurança, de compatibilidade eletromagnética, de proteção ao espectro radioelétrico e de não agressão ao meio ambiente;

V - a facilitação da inserção do Brasil em acordos internacionais de reconhecimento mútuo;

VI - a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na avaliação da conformidade e

na homologação de produtos para telecomunicações;

VII - o tratamento confidencial às informações técnicas que assim o exijam, dentre as disponibilizadas pelas partes interessadas por força deste Regulamento;

VIII - a criação de oportunidades de investimento e de estímulo ao desenvolvimento tecnológico da indústria de produtos para telecomunicações em ambiente competitivo, buscando o desenvolvimento harmônico com os interesses nacionais; e

IX - a adoção de formas simples e céleres na supervisão da avaliação da conformidade e da homologação, que sejam suficientes para garantir rastreabilidade, impessoalidade, segurança das informações e adoção de padrões técnicos compatíveis com as normas internacionais, observado o interesse nacional.

25. Nesse sentido, é patente a competência da Anatel para o tratamento da questão, bem como a importância do assunto para a segurança e eficiência do uso do espectro.

(b) Da minuta de Resolução.

26. Feitas tais considerações iniciais, e antes de adentrar no mérito específico da proposta de Regulamento, é cabível sugerir à área técnica um ajuste na redação da minuta de Resolução. Isso porque o art. 2º acaba por repetir o disposto no art. 1], parágrafo único da minuta de Resolução, senão vejamos:

Minuta de Resolução - Proposta de Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações

Art. 1º. *Omissis.*

Parágrafo único. O Regulamento mencionado no caput entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Resolução, exceto em relação as obrigações contidas no Título IV, que terão vigência imediata.

Art. 2º. O Regulamento mencionado no art. 1º entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Resolução, exceto em relação as obrigações contidas no Título IV e art. 66, referentes, respectivamente, ao programa de supervisão de mercado e aos emolumentos de homologação, que terão vigência imediata.

27. Vislumbra-se, portanto, que o art. 2º acaba repetindo o disposto no parágrafo único do art. 1º, sendo ainda mais amplo que este. Nesse sentido, recomenda-se que o corpo técnico avalie a exclusão do parágrafo único do art. 1º da minuta de Resolução, em razão do disposto no art. 2º do mesmo documento.

28. A seguir, passamos especificamente à análise de mérito da proposição.

(c) Da minuta de Regulamento.

Do art. 4º, incisos XII e XIV, e do art. 5º, incisos II e III, da minuta.

29. Tanto o art. 4º, incisos XII e XIV, quanto o art. 5º, incisos II e III, da minuta de Regulamento, definem as expressões "Laboratórios de Ensaio" e "Organismos de Certificação Designados". Recomenda-se, pois, que o corpo especializado avalie se não seria o caso de manter tais conceitos apenas no art. 4º, que trata das definições, movendo as demais expressões definidas no art. 5º ("Autoridades Designadoras" e "Requerentes") também para o art. 4º. Nesse caso, o art. 5º da proposição regulamentar poderia ter a seguinte redação:

(Proposta da PFE) Proposta de Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações

Art. 5º. Na avaliação da conformidade e na homologação de produtos para telecomunicações atuam os seguintes agentes:

I - Autoridades Designadoras;

II - Organismos de Certificação Designados;

III - Laboratórios de Ensaio; e

IV - Requerentes.

Do art. 5º da minuta.

30. O art. 5º da minuta esclarece quais são os agentes que atuam na avaliação da conformidade e na homologação de produtos para telecomunicações. Quanto aos requerentes, o dispositivo, em seu inciso IV, aduz que:

Proposta de Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações

Art. 5º. Na avaliação da conformidade e na homologação de produtos para telecomunicações atuam os seguintes agentes:

(...)

IV - Requerentes: pessoas físicas ou jurídicas que requerem a avaliação da conformidade e a homologação, na forma deste Regulamento.

31. A proposta regulamentar, portanto, define como o requerente da avaliação de conformidade e homologação de produtos para telecomunicações as "pessoas físicas ou jurídicas que requerem a avaliação da conformidade e a homologação, na forma deste Regulamento".

32. Aqui, é importante alertar para algumas situações peculiares com que a Anatel pode se deparar. Exemplo importante ocorre no âmbito da Receita Federal, que por vezes apreende produtos não homologados pela Anatel e realiza leilões para comercializá-los. Para esta Procuradoria, não há dúvidas de que tais leilões estariam enquadrados no conceito de comercialização, incidindo, portanto, na necessidade disposta no art. 63 da proposta, segundo o qual "a homologação é pré-requisito obrigatório para a utilização, importação e a comercialização, no País, dos produtos abrangidos por este

Regulamento", de sorte que competiria ao órgão a regularização de tais produtos antes de oferecê-los à venda. Dito isto, esta Procuradoria apenas recomenda à área técnica que avalie deixar o ponto mais claro na proposta de Regulamento, de modo a não deixar dúvidas de que mesmo os órgãos públicos, por intermédio das suas pessoas jurídicas, possuem a obrigação de regularizar eventuais produtos para telecomunicações que coloquem à venda, adequando-os às normas técnicas expedidas pela Anatel.

33. Nesse sentido, seria possível a adoção da seguinte redação ao art. 5º da minuta:

(Redação sugerida pela PFE) Proposta de Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações

Art. 5º .Na avaliação da conformidade e na homologação de produtos para telecomunicações atuam os seguintes agentes:

(...)

IV - Requerentes: pessoas físicas ou jurídicas, **públicas ou privadas**, que requerem a avaliação da conformidade e a homologação, na forma deste Regulamento.

Do art. 25 da minuta.

34. Preconiza o art. 25 da minuta de Regulamento que:

Proposta de Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações

Art. 25. A pessoa jurídica Requerente deve comprovar, em caso de comercialização do produto para telecomunicações no País, que possui condições de garantir os direitos e garantias do consumidor previstos na legislação brasileira, em especial quanto ao fornecimento de informações sobre as características do produto, a garantia contra defeitos e a assistência técnica em todo o território nacional, se aplicável.

35. Comparando tal redação com a que foi levada à Consulta Pública (conforme documento SEI nº 3844141), observa-se que foram excluídos alguns requisitos que a pessoa jurídica requerente deve comprovar, dentre elas a regularidade fiscal perante as esferas federal, estadual e municipal e o não impedimento de contratar com a Administração Pública. Seria interessante que o corpo técnico deixasse consignado nos autos, apenas para fins de instrução processual, as razões que levaram à exclusão de tais requisitos.

Do art. 28, § 1º da minuta.

36. Assevera o art. 28 da minuta regulamentar:

Proposta de Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações

Art. 28. *Omissis.*

§1º A aprovação dos requisitos técnicos pode ser precedida de consulta pública, quando a matéria for de relevante interesse público.

37. A proposta normativa prevê que a aprovação dos requisitos técnicos poderá ser precedida de Consulta Pública, quando a matéria for de relevante interesse público. Sobre o ponto, assim se manifestou a equipe técnica:

Informe nº 111/2018/SEI/ORCN/SOR

3.17. E, por fim, com 10 contribuições, o **artigo 28**, que se refere aos requisitos técnicos, tem como seu maior contribuinte os agentes delegados à avaliação da conformidade, com 6 contribuições (sendo 4 do OCD IBrace e 2 do OCD/CPQD), seguido pela indústria com 2 contribuições (1 ABINEE e 1 Qualcom), 1 de prestadora (SKY) e 1 contribuição pessoa física (aeronauta). As contribuições dos OCDs centraram foco na clareza do dispositivo com a inserção do que deve estar descrito nos requisitos técnicos (p. ex., os limites aplicáveis, as condições de exercício de produto e os procedimentos necessários à realização de Ensaios Laboratoriais). A preocupação da indústria foi centrada, principalmente, na necessidade de aprovação dos requisitos por Consulta Pública e na mensuração dos seus impactos à produção e aos serviços de telecomunicações. Por fim, as contribuições feitas pela prestadora e pela pessoa física centram suas preocupações, respectivamente, na necessidade Consulta Pública prévia à edição de requisitos e na necessidade de aceitação de ensaio feito no exterior para dar mais celeridade na homologação de produtos à navegação aeronáutica.

3.17.1. **Comentário da área técnica.** Há muitas questões que devem ser esmiuçadas nas normas técnicas, como apontado nas contribuições acima, e esgotá-las em sede de regulamento seria contraproducente, dado o influxo que tais disposições sofrem da evolução tecnológica. Assim, limites, condições de exercício do produto e procedimentos de ensaio são assuntos que serão bem endereçados nas respectivas normas técnicas, que levarão em conta as peculiaridade do produto avaliado. **Como mencionado, as normas técnicas, como regra, serão precedidas de consulta pública, quando seu impacto justificar a publicação.** Sem embargos, a mera absorção de procedimentos petrificados pelos usos e costumes setoriais, smj, não necessitarão de consulta pública, como, a exemplo, do caso de incorporação de regras já pertencentes ao sistema Telebrás e ao antigo Ministério das Comunicações.

38. Verifica-se que a área técnica entendeu que, como regra, tais normas técnicas serão

precedidas de Consulta Pública. No entanto, da redação do dispositivo proposto, a ideia de que a realização de Consulta Pública é a regra não fica clara. Assim, esta Procuradoria recomenda que se avalie a seguinte redação ao artigo:

(Redação sugerida pela PFE) Proposta de Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações

Art. 28. *Omissis*. §1º A aprovação dos requisitos técnicos ~~pode ser~~ será precedida de consulta pública, ~~quando a matéria for de relevante interesse público, salvo em hipóteses devidamente motivadas pela Agência.~~

Do art. 43, § 2º, da minuta.

39. Dispõe o art. 43, § 2º, da minuta regulamentar que:

Proposta de Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações

Art. 43. É vedado ao Organismo de Certificação Designado, ou quaisquer de seus colaboradores que tenham participado direta ou indiretamente do desenvolvimento de determinado produto para telecomunicações, ou prestado consultoria a ele relacionada, expedir certificado de conformidade para este mesmo produto, ou ainda, infringir as normas técnicas expedidas nos termos do artigo 22, §1º deste regulamento.

(...)

§ 2º A inobservância do disposto no **caput** sujeita o infrator às sanções previstas na regulamentação, sem prejuízo da aplicação da legislação civil e penal.

40. Aqui, indaga-se apenas se a previsão constante do dispositivo seria necessária, uma vez que o art. 89 da norma proposta afirma que "*o descumprimento das disposições previstas neste Regulamento sujeita os agentes às sanções cabíveis, nos termos da legislação e da regulamentação expedida pela Anatel*".

Do art. 66 da minuta.

41. Outro ponto importante consta da previsão constante do art. 66, *caput*, da minuta de Regulamento, prevê a **gratuidade da expedição do certificado de homologação**, senão vejamos:

Proposta de Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações

Art. 66. O certificado de homologação será expedido de forma *gratuita*, via sistema informatizado da Anatel, após o cumprimento pelo interessado de todas as ações necessárias à sua obtenção. (grifou-se)

42. Quanto ao ponto, assim se manifestou o corpo especializado:

Informe nº 111/2018/SEI/ORCN/SOR

3.15.2. Em relação ao artigo 66, as contribuições giram em torno do elastecimento do prazo para pagamento dos emolumentos de homologação de 30 para 60 dias, com maioria de contribuintes OCDs e Laboratórios (6 contribuições). A indústria contribuiu com 3 intervenções, cujos comentários tangenciam a existência de emolumento apenas para certificação e não para as declarações (com supressão dos incisos II e III, em razão de anterior contribuição para extinção das categorias), estabelecimento de valores máximos ao processo de certificação (visando a minimização de custos com a avaliação da conformidade) e, como contraponto, há contribuição para a instituição de mecanismo de correção dos emolumentos cobrados pela Anatel.

3.15.2.1. **Comentários da área técnica**. Nesse tocante o art. 66 será alterado para extinguir os emolumentos de homologação como forma de incentivo à regularização de produtos.

43. Segundo a equipe técnica, a onerosidade de tal expedição fora extinta justamente para incentivar a regularização de produtos.

44. Primeiramente, cumpre salientar que não há óbices jurídicos à previsão em comento. Com efeito, a LGT, ao tratar do tema, destacou a onerosidade no que concerne à concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações e para o uso de radiofrequências (e sua prorrogação), bem como para o direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações. senão vejamos:

LGT

Art. 48. **A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso**, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

(...)

Art. 164. Havendo limitação técnica ao uso de radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á:

I - **a autorização de uso de radiofrequência** dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 88 a 90 desta Lei e **será sempre onerosa**;

(...)

Art. 167. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º **A prorrogação, sempre onerosa**, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses.

(...)

Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, nos termos da regulamentação.

(...)

§ 4º **O direito será conferido a título oneroso**, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade, conforme dispuser a regulamentação.

45. Observa-se, portanto, que a LGT trata da obrigatoriedade da onerosidade das *outorgas*, silenciando quanto à necessidade obrigatória de pagamentos no tocante a certificado de homologação, como é o caso que ora se analisa. Destarte, a matéria passa a ser tratada pela regulamentação editada pela Agência, cabendo a ela, em juízo político-regulatório, adotar, em análise de conveniência e oportunidade, a medida que, no seu entender, mais beneficiará o setor regulado. Assim é que, segundo o corpo técnico, a medida serviria para incentivar a regularização de produtos.

46. Diante disso, não se vislumbram empecilhos à previsão em tela. Apenas para fins de instrução processual, no entanto, recomenda-se que a área técnica esclareça nos autos o impacto financeiro da medida, de forma a municiar o Conselho Diretor com a maior gama possível de informações no momento de decidir o assunto.

Aspectos redacionais.

47. Com o fito de conferir maior fluidez à leitura do futuro texto regulamentar ou, mesmo, sugerir melhora redacional para alguns dispositivos, esta Procuradoria sugere a avaliação do seguinte texto às normas abaixo:

(Redação sugerida pela PFE) Proposta de Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações

Art. 4º Para os efeitos deste Regulamento aplicam-se as seguintes definições, além de outras adotadas pela legislação e regulamentação: (...)

III - Certificação: modalidade de avaliação da conformidade na qual um Organismo de Certificação Designado pela Anatel atesta que um determinado produto para telecomunicações está em conformidade com as normas técnicas expedidas ou adotadas pela Anatel-Agência;

(...)

X - Etiquetação: modalidade de avaliação da conformidade de produto, de caráter facultativo, que confere ao detentor da homologação de produto para telecomunicações a possibilidade de utilização de selo diferencial que o qualifique à recepção de determinado benefício regulatório ou à sua imagem, conforme programa próprio;

Art. 20. Os certificados de conformidade para fins de homologação do produto, além de atender a outros requisitos estabelecidos em norma técnica, devem ser expedidos em nome do requerente à homologação, nos termos do art. 24 deste regulamento.

Art. 32. A conclusão sobre a viabilidade da realização do processo de avaliação da conformidade do produto, ~~importará na imediata proposição das respectivas normas técnicas à autoridade competente.~~

Art. 33. *Omissis.*

§1º Se, a juízo da Anatel, a alteração no requisito técnico implicar ~~na~~ a necessidade de adaptação do produto em uso, cabe ao interessado proceder às adequações consideradas obrigatórias.

(...)

§3º Para produtos objeto de Declaração de Conformidade, o titular deve apresentar nova Declaração de Conformidade, exceto se as alterações nos requisitos técnicos não implicarem ~~na~~ a realização de novos ensaios para comprovar a adequação do produto.

Art. 43. É vedado ao Organismo de Certificação Designado, ou quaisquer de seus colaboradores que tenham participado direta ou indiretamente do desenvolvimento de determinado produto para telecomunicações, inclusive mediante prestação de ~~ou prestado~~ consultoria a ele relacionada, expedir certificado de conformidade para este mesmo produto, ~~ou ainda, infringam ou infringir~~ as normas técnicas expedidas nos termos do artigo 22, §1º deste regulamento.

Art. 50. Para a expedição e manutenção do Certificado de Conformidade no modelo de

Certificação baseada em Ensaio de Tipo, em Avaliações Periódicas e com Avaliação do Sistema de Gestão Fabril, é necessária, além das avaliações periódicas, ~~para a expedição e manutenção do Certificado de Conformidade é necessária~~ a avaliação do Sistema de Gestão das unidades fabris, nos termos deste Regulamento.

Art. 51. O Organismo de Certificação Designado deve garantir que o Sistema de Gestão da fábrica ~~contempla~~ contemple os procedimentos necessários à manutenção contínua das características técnicas que fundamentaram a certificação do produto.

Art. 62. O Organismo de Certificação Designado deve informar à Anatel e ao Requerente da certificação, nos autos do processo de homologação, as suas decisões de suspensão ou cancelamento do Certificado de Conformidade, momento em que referido processo retornará ~~para Anatel à Agência~~, que poderá referendar o ato do organismo, suspendendo ou revogando o certificado de homologação, ou, ainda, solicitar esclarecimentos adicionais.

Art. 72. O Certificado de Homologação, emitido exclusivamente pela Anatel, confere ao Requerente: ~~os seguintes direitos sobre o produto para telecomunicações:~~

I - ~~apenas o direito de uso do produto de telecomunicações pelo própriotitular, na hipótese de homologação de Declaração de Conformidade, em suas modalidades;~~ apenas o direito de uso pelo próprio titular; e

II - ~~o direito de utilizar ou comercializar o produto de telecomunicações em todo o País, na hipótese de homologação de Certificado de Conformidade, em suas modalidades;~~ o direito de utilizar ou comercializar o produto em todo o País.

Art. 83. *Omissis.*

(...)

§ 2º. A Anatel pode determinar aos responsáveis ~~recolher~~ o recolhimento do produto no mercado.

Art. 87. A Anatel pode, a qualquer momento e independentemente das manutenções periódicas, determinar ao Organismo de Certificação Designado que promova nova avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações em uso no mercado, objetivando a verificação das condições originárias da certificação, ~~independentemente das manutenções periódicas.~~

(...)

§ 3º O não cumprimento da obrigação disposta no § 1º pode acarretar ~~na~~ a suspensão do certificado de homologação por até 180 (cento e oitenta) dias que, transcorridos sem o devido saneamento, implicam ~~na~~ a revogação do Certificado de Homologação.

Art. 91. *Omissis.*

(...)

§ 5º ~~No caso dos~~ Caso os Acordos de Reconhecimento Mútuo ~~envolverem~~ envolvam o reconhecimento de Laboratórios de Ensaio, estes devem necessariamente ser reconhecidos por Organismos de Certificação Designados.

Art. 92. ~~Para o reconhecimento, pela Anatel, da~~ Para que a Anatel reconheça a certificação de produtos para telecomunicações conduzida por Organismos de Certificação estrangeiros, é necessário o estabelecimento de Acordos de Reconhecimento Mútuo entre o Organismo Credenciador brasileiro e o Organismo Credenciador estrangeiro.

Art. 96. Os produtos para telecomunicações importados para uso do próprio importador poderão ser homologados por declaração de conformidade, nos termos definidos nas normas técnicas expedidas pela Anatel. ~~Poderão ser homologados por declaração de conformidade os produtos para telecomunicações importados para uso do próprio importador, nos termos definidos nas normas técnicas expedidas pela Anatel.~~

Parágrafo único. A homologação mencionada no **caput** não obriga o prestador de serviço de telecomunicações no Brasil a conectar o dispositivo à sua rede caso detecte inviabilidade técnica para tal, correndo a importação do produto ~~referido no caput~~ à conta e risco do importador.

4. CONCLUSÃO

48. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, opina:

Quanto aos aspectos formais:

a) Pela regularização do procedimento em liça, a fim de ser submetido à apreciação pelo Conselho Diretor, no uso de suas atribuições legal e regimental;

Quanto ao mérito

b) Pela observação de que a proposta de Regulamento em tela tem como função

normatizar o uso adequado do espectro por parte dos equipamentos e produtos utilizados no País, de sorte a evitar a produção de interferências prejudiciais e a assegurar, dentre outros, a eficiência na utilização do espectro e a qualidade dos equipamentos a serem fornecidos aos consumidores, ensejando a competência da Anatel para o tratamento da matéria;

c) Pelo alerta de que o art. 2º acaba repetindo o disposto no parágrafo único do art. 1º, sendo ainda mais amplo que este. Assim, recomenda-se que o corpo técnico avalie a exclusão do parágrafo único do art. 1º da minuta de Resolução, em razão do disposto no art. 2º do mesmo documento;

d) Pelo registro de que tanto o art. 4º, incisos XII e XIV, quanto o art. 5º, incisos II e III, da minuta de Regulamento, definem as expressões "Laboratórios de Ensaio" e "Organismos de Certificação Designados". Recomenda-se, pois, que o corpo especializado avalie se não seria o caso de manter tais conceitos apenas no art. 4º, que trata das definições, movendo as demais expressões definidas no art. 5º ("Autoridades Designadoras" e "Requerentes") também para o art. 4º. Nesse caso, o art. 5º da proposição regulamentar poderia ter a seguinte redação:

(Proposta da PFE) Proposta de Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações

Art. 5º . Na avaliação da conformidade e na homologação de produtos para telecomunicações atuam os seguintes agentes:

I - Autoridades Designadoras;

II - Organismos de Certificação Designados;

III - Laboratórios de Ensaio; e

IV - Requerentes.

e) Quanto ao art. 5º da minuta, pela análise da seguinte redação ao preceito:

(Redação sugerida pela PFE) Proposta de Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações

Art. 5º . Na avaliação da conformidade e na homologação de produtos para telecomunicações atuam os seguintes agentes:

(...)

IV - Requerentes: pessoas físicas ou jurídicas, **públicas ou privadas**, que requerem a avaliação da conformidade e a homologação, na forma deste Regulamento.

f) Quanto ao art. 25 da minuta, comparando tal redação com a que foi levada à Consulta Pública (conforme documento SEI nº 3844141), observa-se que foram excluídos alguns requisitos que a pessoa jurídica requerente deve comprovar, dentre elas a regularidade fiscal perante as esferas federal, estadual e municipal e o não impedimento de contratar com a Administração Pública. Seria interessante que o corpo técnico deixasse consignado nos autos, apenas para fins de instrução processual, as razões que levaram à exclusão de tais requisitos;

g) Quanto ao art. 28, § 1º, da minuta, pela avaliação do seguinte texto ao dispositivo:

(Redação sugerida pela PFE) Proposta de Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações

Art. 28. *Omissis.* §1º A aprovação dos requisitos técnicos ~~pode ser~~ será precedida de consulta pública, ~~quando a matéria for de relevante interesse público.~~ salvo em hipóteses devidamente motivadas pela Agência.

h) Quanto ao art. 43, § 2º, da minuta regulamentar, indaga-se apenas se a previsão constante do dispositivo seria necessária, uma vez que o art. 89 da norma proposta afirma que "*o descumprimento das disposições previstas neste Regulamento sujeita os agentes às sanções cabíveis, nos termos da legislação e da regulamentação expedida pela Anatel*";

i) Quanto ao art. 66 da minuta, pela inexistência de empecilhos jurídicos à previsão ali constante, sugerindo-se, porém, apenas para fins de instrução processual, que a área técnica esclareça nos autos o impacto financeiro da medida, de forma a municiar o Conselho Diretor com a maior gama possível de informações no momento de decidir o assunto;

j) Finalmente, com o fito de conferir maior fluidez à leitura do futuro Regulamento ou, mesmo, sugerir melhora redacional para alguns dispositivos, pela avaliação do seguinte texto às normas abaixo:

(Redação sugerida pela PFE) Proposta de Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações

Art. 4º Para os efeitos deste Regulamento aplicam-se as seguintes definições, além de outras adotadas pela legislação e regulamentação: (...)

III - Certificação: modalidade de avaliação da conformidade na qual um Organismo de Certificação Designado pela Anatel atesta que um determinado produto para telecomunicações está em conformidade com as normas técnicas expedidas ou adotadas pela ~~Anatel~~ Agência;

(...)

X - Etiquetagem: modalidade de avaliação da conformidade de produto, de caráter facultativo, que confere ao detentor da homologação de produto para telecomunicações a possibilidade de utilização de selo diferencial que o qualifique à recepção de determinado benefício regulatório ou à sua imagem, conforme programa próprio;

Art. 20. Os certificados de conformidade para fins de homologação do produto, além de atender a outros requisitos estabelecidos em norma técnica, devem ser expedidos em nome do requerente à homologação, nos termos do art. 24 deste regulamento.

Art. 32. A conclusão sobre a viabilidade da realização do processo de avaliação da conformidade do produto, ~~importará~~ importará na imediata proposição das respectivas normas

técnicas à autoridade competente.

Art. 33. *Omissis.*

§1º Se, a juízo da Anatel, a alteração no requisito técnico implicar ~~na~~ a necessidade de adaptação do produto em uso, cabe ao interessado proceder às adequações consideradas obrigatórias.

(...)

§3º Para produtos objeto de Declaração de Conformidade, o titular deve apresentar nova Declaração de Conformidade, exceto se as alterações nos requisitos técnicos não implicarem ~~na~~ a realização de novos ensaios para comprovar a adequação do produto.

Art. 43. É vedado ao Organismo de Certificação Designado, ou quaisquer de seus colaboradores que tenham participado direta ou indiretamente do desenvolvimento de determinado produto para telecomunicações, inclusive mediante prestação de ou prestado consultoria a ele relacionada, expedir certificado de conformidade para este mesmo produto, ~~ou ainda, infringam ou infringir~~ as normas técnicas expedidas nos termos do artigo 22, §1º deste regulamento.

Art. 50. Para a expedição e manutenção do Certificado de Conformidade no modelo de Certificação baseada em Ensaio de Tipo, em Avaliações Periódicas e com Avaliação do Sistema de Gestão Fabril, é necessária, além das avaliações periódicas, ~~para a expedição e manutenção do Certificado de Conformidade é necessária~~ a avaliação do Sistema de Gestão das unidades fabris, nos termos deste Regulamento.

Art. 51. O Organismo de Certificação Designado deve garantir que o Sistema de Gestão da fábrica ~~contempla~~ contemple os procedimentos necessários à manutenção contínua das características técnicas que fundamentaram a certificação do produto.

Art. 62. O Organismo de Certificação Designado deve informar à Anatel e ao Requerente da certificação, nos autos do processo de homologação, as suas decisões de suspensão ou cancelamento do Certificado de Conformidade, momento em que referido processo retornará ~~para Anatel à Agência,~~ que poderá referendar o ato do organismo, suspendendo ou revogando o certificado de homologação, ou, ainda, solicitar esclarecimentos adicionais.

Art. 72. O Certificado de Homologação, emitido exclusivamente pela Anatel, confere ao Requerente: ~~os seguintes direitos sobre o produto para telecomunicações:~~

I - apenas o direito de uso do produto de telecomunicações pelo próprio titular, na hipótese de homologação de Declaração de Conformidade, em suas modalidades; ~~apenas o direito de uso pelo próprio titular; e~~

II - o direito de utilizar ou comercializar o produto de telecomunicações em todo o País, na hipótese de homologação de Certificado de Conformidade, em suas modalidades; ~~o direito de utilizar ou comercializar o produto em todo o País.~~

Art. 83. *Omissis.*

(...)

§ 2º. A Anatel pode determinar aos responsáveis ~~recolher~~ o recolhimento do produto no mercado.

Art. 87. Art. 87. A Anatel pode, a qualquer momento e independentemente das manutenções periódicas, determinar ao Organismo de Certificação Designado que promova nova avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações em uso no mercado, objetivando a verificação das condições originárias da certificação, ~~independentemente das manutenções periódicas.~~

(...)

§ 3º O não cumprimento da obrigação disposta no § 1º pode acarretar ~~na~~ a suspensão do certificado de homologação por até 180 (cento e oitenta) dias que, transcorridos sem o devido saneamento, implicam ~~na~~ a revogação do Certificado de Homologação.

Art. 91. *Omissis.*

(...)

§ 5º ~~No caso dos~~ Caso os Acordos de Reconhecimento Mútuo ~~envolverem~~ envolvam o reconhecimento de Laboratórios de Ensaios, estes devem necessariamente ser reconhecidos por Organismos de Certificação Designados.

Art. 92. ~~Para o reconhecimento, pela Anatel, da~~ Para que a Anatel reconheça a certificação de produtos para telecomunicações conduzida por Organismos de Certificação estrangeiros, é necessário o estabelecimento de Acordos de Reconhecimento Mútuo entre o Organismo Credenciador brasileiro e o Organismo Credenciador estrangeiro.

Art. 96. Os produtos para telecomunicações importados para uso do próprio importador poderão ser homologados por declaração de conformidade, nos termos definidos nas normas técnicas expedidas pela Anatel. Poderão ser homologados por declaração de conformidade os produtos para telecomunicações importados para uso do próprio

~~importador, nos termos definidos nas normas técnicas expedidas pela Anatel.~~

Parágrafo único. A homologação mencionada no **caput** não obriga o prestador de serviço de telecomunicações no Brasil a conectar o dispositivo à sua rede caso detecte inviabilidade técnica para tal, correndo a importação do produto referido no **caput** à conta e risco do importador.

À consideração superior.

Brasília, 25 de julho de 2019.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI
Procuradora Federal
Mat. Siape nº 1585041

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500010924201615 e da chave de acesso daa6bf9c

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 289778901 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI. Data e Hora: 26-07-2019 16:45. Número de Série: 2981176210093423292. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 289778901 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 26-07-2019 16:45. Número de Série: 3844484525735917769. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 01318/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.010924/2016-15

INTERESSADOS: ANATEL - ORCN - GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E NUMERAÇÃO

ASSUNTOS: CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OUTROS

1. Aprovo o **Parecer n. 538/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 26 de julho de 2019.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500010924201615 e da chave de acesso daa6bf9c

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 293744646 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 26-07-2019 16:53. Número de Série: 1646483. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.
